



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 20 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.449

Recurso nº - 43.700 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - ANTOUN MICHEL ISSA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou incorporadas ao capital, em obediência às disposições legais (tributárias e comerciais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTOUN MICHEL ISSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o lucro tributável, a ser acrescido às de

clarações de rendimentos do recorrente, à: Cr\$103.864, Cr\$173.639, Cr\$294.958 e Cr\$499.847, nos exercícios de 1978 a 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-051.821/81-09

RECURSO Nº: 43.700

ACÓRDÃO Nº: 101-75.449

RECORRENTE Nº: ANTOUN MICHEL ISSA

R E L A T Ó R I O

Segundo consta das peças dos autos, a Fiscalização, através de Auto de Infração, lavrado em 21.08.1981, procedeu ao arbitramento dos lucros, nos exercícios de 1978 a 1981, da firma INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EL-NIL LTDA., de que o recorrente era sócio, com base na receita apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que, apesar de estar sujeita à tributação com base no lucro real, deixou de apresentar as declarações dos exercícios de 1977 a 1981 e de comprovar o lucro do período, por meio de escrituração na forma da legislação fiscal e comercial, eis que se encontrava paralisada em 31.12.77.

Em vista de haver apresentado sua impugnação, após a inserição do crédito tributário em Dívida Ativa, a exigência consolidou-se na esfera administrativa.

Através do Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 26.10.81, exigiu-se do ora recorrente o tributo e demais encargos incidentes sobre a sua parcela no lucro, apurado por arbitramento, na sociedade INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EL-NIL LTDA., considerado distribuído por força do que estabelece o art. 34, alínea "a", do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, e art. 34, inciso I, do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80, na proporção de sua participação no capital social.

ACÓRDÃO Nº 101-75.449

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, limitou-se o autuado a solicitar a suspensão do procedimento até que fosse decidida petição protocolizada na D.R.F. em São Paulo, na qual era "solicitada a reconsideração da responsabilidade imposta a firma INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EL-NIL LTDA., juntando para isso comprovantes da entrega das declarações, bem como pondo os registros da firma à disposição da fiscalização, considerando ainda que estão comprovados os prejuízos sofridos durante os últimos exercícios."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta, após considerar que

- o processo reflexo ou decorrente deve seguir a mesma solução do processo principal;

- o débito constante do referido processo foi inscrito em Dívida Ativa da União;

- deve ser mantido o lançamento aqui impugnado:

tomou "conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, por improcedente, mantendo o lançamento impugnado pelos seus fundamentos legais."

Cientificado dessa decisão, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo apresentou a petição recursal de fls. , lida na íntegra em sessão, onde, em síntese objetiva, alega:

a) Não proceder a invocação do sucedido com o procedimento principal, dado que não faz coisa julgada administrativa, em vista de o sujeito passivo — empresa — ser diferente da pessoa do sócio, mormente quando este não era gerente;

b) Não se lhe aplicar o disposto no art. 135 do C.T.N., sendo devedor da Receita Federal simplesmente a empresa e não o sócio;

c) Que só é sujeito passivo da execução o responsável tributário definido na legislação própria (art. 568, V, do CPC)



ACÓRDÃO Nº 101-75.449

preceito que deve ser entendido e interpretado em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 6.830/80;

d) Que somente no caso de falência pode o patrimônio do sócio responder pela parte que ainda não integralizou do capital;

que defende e) Que a jurisprudência agasalha o entendimento

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

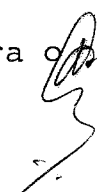
São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso do arbitramento de lucros, embora o



fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre e les incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs - CSRF/ 01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11/04/1983.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita ou na apuração de lucros por arbitramento — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a



Acórdão nº 101-75.449

omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de finitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), des de que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e re gularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco acarreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.



Acórdão nº 101-75.449

Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o recurso administrativo ou seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07/03/1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na aliquota própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulos dos procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apel no prazo legal. (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/1983).



Acórdão nº 101-75.449

No que concerne à existência parcial desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face de o suporte fático (apuração no lucro por arbitramento) não haver sido contestado no procedimento em que o Fisco declarou a ocorrência de sua materialização (processo principal).

Não tem a menor procedência, as alegações do recorrente, com o objetivo de eximir-se do pagamento do presente crédito tributário, sendo impertinentes, tanto os dispositivos invocados, como a jurisprudência citada, dado que, aqui, não se imputou ao apelante a responsabilidade pelo débito da empresa; ao contrário, exigiu-se dele, nos termos dos dispositivos que fundamentam o lançamento, o tributo e demais encargos incidentes sobre o lucro arbitrado incluído em sua declaração de rendimentos, na proporção de sua participação no capital social.

Por fim, tratando-se da hipótese de lucro arbitrado na pessoa jurídica, a importância sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa física do sócio corresponderá à diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico da pessoa jurídica tenha incidido sobre o mesmo lucro arbitrado, como reiteradamente tem decidido a Egrê-Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso dos autos, tendo o imposto da pessoa jurídica incidente sobre o lucro por arbitramento atingido o percentual de 30%, 30%, 35% e 35%, nos exercícios de 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente, impõe-se a redução do lucro tributável a ser acrescentado às declarações de rendimentos do recorrente à Cr\$...... 103.864, Cr\$ 173.639, Cr\$ 294.958, e Cr\$ 499.847, nos exercícios de 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ — PRESIDENTE E RELATOR